



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37367.000406/2005-66
Recurso nº 248.758 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.584 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/07/2003

NÃO ELABORAR O PERFIL PROFISSIONAL. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

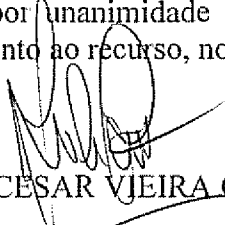
Constitui infração a legislação previdenciária deixar a empresa de elaborar e manter atualizado o formulário DIRBEM - 8030, substitutivo do Perfil Profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas por todos os seus empregados que trabalham em condições especiais.

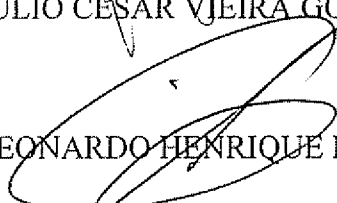
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Vidal Silva (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/11/2003, em desfavor da De Millus S/A Indústria e Comércio, originado em virtude do descumprimento ao art. 58, §4º, da Lei 8.213/91, pelo fato de a empresa não ter comprovado perante a fiscalização que elabora e mantém atualizado o DIRBEN-8030, em substituição ao perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas por todos os seus empregados que trabalham em condições especiais, referente ao período de 04/1999 a 07/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 03/05, a ora Recorrente também deixou de comprovar que fornece aos seus trabalhadores, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada do documento descrito acima, por entender a empresa, que seus empregados não estão expostos a riscos ambientais do trabalho.

Ademais, tendo em vista a empresa ser reincidente, foi aplicada a agravante da penalidade prevista no art. 290, V, do Decreto 3.048/99.

Inconformada, apresentou Defesa tempestiva de fls. 24/26. Em seguida, foi apresentada Informação Fiscal de fls. 101/116, concluindo pela não procedência das alegações da Recorrente.

Ato contínuo fora proferida Decisão-Notificação de fls. 117/123, em que julga procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 138/140, alegando, em síntese:

- a) não possui qualquer empregado trabalhando em condições que possam afetar a saúde ou a integridade física;
- b) a multa foi multiplicada por quatro, invocando-se o art. 290, V, do Decreto 3048/99, sob o argumento de que teriam ocorrido infrações apuradas em fiscalizações anteriores. Porém, não indica quais teriam sido as fiscalizações e infrações apuradas, bem como se tais questões foram decididas definitivamente.

Por fim, fora apresentada Contra-Razões às fls. 332/33, opinando pela procedência da autuação, nos exatos termos da Decisão-Notificação de fls. 117/123.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

A presente autuação refere-se ao fato de a empresa não ter comprovado perante a fiscalização que elabora e mantém atualizado o DIRBEN-8030, em substituição ao perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas por todos os seus empregados que trabalham em condições especiais, nem haver comprovado o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o controle dos riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Desta feita, fora lavrado o presente Auto de Infração, por descumprimento ao disposto no art. 58, §4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)” (grifos acrescidos)

Objetivando a desconstituição do crédito previdenciário, a Recorrente alega que não cometeu a indigitada infração, pois seus trabalhadores não se encontram expostos a condições que afetem sua saúde, tendo em vista o material de segurança do trabalho utilizado.

Ocorre que a Recorrente incorreu em contradição, posto que reconhece em suas demonstrações ambientais anexadas aos autos, a presença de agentes nocivos no meio ambiente de trabalho, principalmente o ruído.

Contudo, a empresa não reconhece na GFIP que esses trabalhadores estão expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física para fins de aposentadoria especial, ou seja, a empresa não paga o adicional de SAT em relação aos agentes nocivos reconhecidos pela própria empresa.

Segundo a Recorrente, com o uso dos equipamentos de proteção individual – EPI, fornecido pela mesma, os trabalhadores desses setores não estão expostos a níveis acima do limite de tolerância, assim, não há obrigatoriedade de recolhimento ao adicional do SAT em relação aos salários desses trabalhadores.

De acordo com a fiscalização, dentre os agentes nocivos presentes, o elemento ruído era o principal, tanto pelos altos níveis encontrados nos setores produtivos, bem como pelo número de trabalhadores expostos aos mesmos.

Ademais, quando da solicitação da fiscalização dos laudos que comprovassem a efetiva exposição dos segurados empregados a agentes nocivos, a Recorrente sequer os disponibilizou, sob o argumento de que não estava obrigada a emitir tais laudos, tendo em vista que, no seu entendimento, seus empregados não estão expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI.

Acontece que o uso do EPI sem o devido gerenciamento dos riscos ocupacionais não é suficiente para excluir por completo o trabalhador da sua exposição aos agentes nocivos.

Assim, tendo em vista que a empresa não comprovou perante a fiscalização que elabora e mantém atualizado o formulário DIRBEM - 8030, substitutivo do Perfil Profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas por todos os seus empregados que trabalham em condições especiais e também não comprovou que fornece a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento, por entender que seus empregados não estão expostos a riscos ambientais do trabalho, o presente lançamento foi corretamente arbitrado com base no art. 33 §3º da Lei 8.212/91.

Por fim, diante do acima exposto, uma vez que a Recorrente agiu em total dissonância com o disposto no §4º do art. 58, da Lei 8.213/91, não vislumbro outra possibilidade, senão manter incólume a decisão de primeira instância.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

